

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**

**SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONGRESSO NACIONAL**

**DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT**

DENUNCIADO: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de
Justiça.

DENUNCIANTE: ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO, brasileiro,
casado, Bacharel em Ciências Jurídicas, RG nº [Informações pessoais] SSP/MT, CPF nº
697 [Informações pessoais] 53, residente e domiciliado na [Informações pessoais]
[Informações pessoais] CEP [Informações pessoais]

**PELA APURAÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, PODERÃO CARACTERIZAR
CRIMES DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 52, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 39 E SEGUINTE DA LEI Nº
1.079/1950.**

I — DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL

O denunciante, na condição de cidadão brasileiro, vem apresentar a presente
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE perante o Senado
Federal, órgão constitucionalmente competente para processar e julgar
ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal estabelece, no art. 52, inciso II, competir privativamente
ao Senado Federal:

“processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal [...] nos crimes de
responsabilidade”.

A Lei nº 1.079/1950, por sua vez, disciplina especificamente os crimes de
responsabilidade praticados por ministros do Supremo Tribunal Federal.

Seu art. 39 estabelece como crimes de responsabilidade:

PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE



I — Alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II — Proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

III — Exercer atividade político-partidária;

IV — Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V — Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A própria Lei nº 1.079/1950, em seu art. 41, contempla a possibilidade de denúncia perante o Senado Federal.

Registre-se, para absoluta transparência processual, que a constitucionalidade e o alcance dessas disposições estão submetidos às ADPFs 1.259 e 1.260, relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes. Em 3 de dezembro de 2025 foi concedida medida cautelar restringindo, entre outros pontos, a legitimidade para denúncia e afastando a possibilidade de enquadramento do mero mérito de decisões judiciais nos tipos dos itens 4 e 5 do art. 39. Entretanto, em 10 de dezembro de 2025, o próprio relator suspendeu parcialmente os efeitos dessa liminar especificamente quanto à restrição da legitimidade do cidadão. A página oficial da ADPF 1259 registra que o processo permanece pendente de julgamento definitivo.

Assim, a presente denúncia **não pretende transformar divergências jurídicas ou decisões judiciais desfavoráveis em crime de responsabilidade.**

O objeto da presente representação é mais amplo e distinto: apurar eventual utilização da função pública, estrutura estatal, informações privilegiadas, relações privadas, possíveis conflitos de interesse, eventual intervenção em assuntos relacionados a interesses privados, eventual tratamento incompatível com os deveres de imparcialidade, independência, integridade, decoro e probidade, bem como os fatos novos relacionados ao denominado **caso Banco Master**.

II — DO OBJETO DA DENÚNCIA

A presente denúncia tem por objeto requerer ao Senado Federal a apuração das condutas atribuídas ao Ministro Alexandre de Moraes ao longo de sua atuação como Ministro do STF, especialmente aquelas que, consideradas individualmente ou em conjunto, possam caracterizar:

1. Violação dos deveres de imparcialidade;
2. Eventual atuação em situação de impedimento ou suspeição;
3. Eventual utilização indevida de estrutura ou servidores públicos;



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

4. Eventual confusão entre atribuições institucionais do STF e do TSE;
5. Eventual utilização de informações obtidas em razão do cargo para finalidade incompatível com a função;
6. Eventual atuação em benefício de interesses privados;
7. Eventual conflito de interesses envolvendo escritório de advocacia de sua esposa;
8. Eventual participação em contrato milionário envolvendo instituição financeira posteriormente submetida a investigação criminal;
9. Eventual intervenção junto a autoridades públicas em benefício de particular;
10. Eventual acesso, utilização ou transmissão indevida de informações sigilosas;
11. Eventual violação dos deveres de honra, dignidade e decoro da magistratura;
12. Eventual prática de atos incompatíveis com a independência, imparcialidade e integridade exigidas de ministro da Suprema Corte;
13. Eventual abuso das prerrogativas inerentes ao cargo;
14. Eventual utilização da máquina pública para finalidades estranhas às competências constitucionais;
15. Eventual prática de condutas que, após regular instrução, possam caracterizar também ilícitos penais ou administrativos.

O denunciante **não afirma antecipadamente a existência de condenação criminal**, mas requer que os fatos sejam submetidos ao contraditório, à ampla defesa e à instrução própria do processo de responsabilidade.

III — DA CONDIÇÃO FUNCIONAL DO DENUNCIADO

O Ministro Alexandre de Moraes tomou posse no Supremo Tribunal Federal em 22 de março de 2017.

Em 29 de setembro de 2025 tomou posse como Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2025–2027.

Portanto, os fatos posteriores à sua posse no STF devem ser examinados à luz dos deveres constitucionais e legais inerentes ao exercício da magistratura e, especificamente, dos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/1950.

IV — DO DEVER CONSTITUCIONAL DE IMPARCIALIDADE, MORALIDADE E PROBIDADE

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da:

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE



Embora o Poder Judiciário possua regime constitucional próprio e independência funcional, os ministros do STF não estão acima da Constituição.

O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à Justiça.

O art. 5º, LIV e LV, estabelece o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O art. 93 estabelece princípios estruturais da magistratura.

O art. 95 estabelece garantias e vedações aplicáveis aos magistrados.

A independência judicial não equivale a imunidade absoluta.

A independência existe para proteger a Justiça, e não para afastar a responsabilidade institucional do magistrado quando houver indícios de utilização da função pública para finalidade incompatível com o cargo.

O Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece que o exercício da magistratura deve observar, entre outros, os princípios da independência, imparcialidade, transparência, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

V — PRIMEIRO NÚCLEO FÁTICO

O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E A CONCENTRAÇÃO DE FUNÇÕES INVESTIGATIVAS, ACUSATÓRIAS E JUDICIAIS

Em 14 de março de 2019 foi instaurado o Inquérito nº 4.781, conhecido como Inquérito das Fake News, por iniciativa da Presidência do STF, tendo Alexandre de Moraes sido designado relator. O próprio STF registra que o ministro foi designado relator do procedimento instaurado pela Portaria GP nº 69/2019.

Desde sua origem, o procedimento provocou intenso debate constitucional acerca dos limites da atuação investigativa do Supremo Tribunal Federal.

O inquérito foi objeto de questionamentos relativos:

- À iniciativa de sua instauração;
- À delimitação de seu objeto;
- À participação do próprio Tribunal na investigação;
- À concentração de poderes;
- Ao sigilo;
- À duração;
- À relação entre investigação, acusação e julgamento.

A controvérsia, por si só, não constitui crime de responsabilidade.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

Todavia, **caso a instrução demonstre que o denunciado utilizou o procedimento para finalidade estranha ao objeto constitucionalmente permitido, selecionando alvos por interesses pessoais, políticos ou privados, ou empregando estrutura estatal para perseguição pessoal, deverá ser examinada a incidência do art. 39, V, da Lei nº 1.079/1950.**

O pedido, portanto, não é de responsabilização pela simples existência do inquérito, mas pela eventual utilização desviada da função.

VI — SEGUNDO NÚCLEO FÁTICO

UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DO TSE EM INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS A PROCEDIMENTOS DO STF

Em agosto de 2024 foram divulgadas mensagens e documentos indicando que integrantes da estrutura do TSE teriam produzido relatórios a partir de solicitações provenientes do gabinete de Alexandre de Moraes no STF.

Reportagem da Folha de S.Paulo afirmou ter analisado mais de 6 GB de mensagens e arquivos envolvendo auxiliares do ministro e descreveu fluxo de solicitações entre equipes do STF e do TSE para produção de relatórios destinados a subsidiar decisões judiciais.

O próprio episódio levou à abertura de investigação sobre o vazamento das mensagens e à apreensão do telefone de Eduardo Tagliaferro, então ligado à estrutura do TSE.

O gabinete do ministro, por sua vez, sustentou que os procedimentos eram oficiais e regulares.

Diante da existência de versões contrapostas, o fato juridicamente relevante é a necessidade de apurar:

- a) Quem determinou cada relatório;
- b) Em qual procedimento;
- c) Qual autoridade solicitou;
- d) Qual fundamento legal foi utilizado;
- e) Qual estrutura pública produziu o material;
- f) Qual finalidade institucional possuía;
- g) Se houve utilização de servidores de um Tribunal em benefício de atividade jurisdicional de outro Tribunal;



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

- h) Se houve formalização documental;
- i) Se os relatórios foram posteriormente utilizados em decisões;
- j) Se houve manipulação, direcionamento ou seleção de informações;
- k) Se houve eventual desvio de finalidade.

Caso comprovado que servidores e estrutura pública foram empregados fora das respectivas competências para produzir elementos destinados a subsidiar decisões específicas, o fato poderá ser analisado sob a ótica do art. 39, V, da Lei nº 1.079/1950, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa ou penal cabível.

VII — TERCEIRO NÚCLEO FÁTICO

BLOQUEIOS DE PERFIS, REDES SOCIAIS E O CASO X

Em 30 de agosto de 2024, Alexandre de Moraes determinou a suspensão da rede social X no Brasil.

A Primeira Turma do STF posteriormente referendou a decisão por unanimidade. O próprio STF registra que a medida foi adotada após alegados descumprimentos de determinações judiciais e imposição de multas.

O X voltou a funcionar em outubro de 2024 depois do cumprimento das exigências impostas e do pagamento de multas, segundo informações divulgadas à época.

A presente denúncia não sustenta que a decisão de suspensão, isoladamente considerada, constitua crime de responsabilidade.

O que se requer é a análise do conjunto dos atos praticados pelo denunciado, especialmente para verificar:

- Proporcionalidade;
- Fundamentação;
- Extensão das ordens;
- Identificação individualizada dos destinatários;
- Respeito ao contraditório;
- Respeito à liberdade de expressão;
- Eventual extrapolação das competências;
- Eventual utilização de mecanismos coercitivos sem base legal suficiente.

O próprio regime estabelecido pela ADPF 1259/1260 impede que o mero conteúdo ou mérito de uma decisão judicial seja transformado automaticamente em crime de responsabilidade.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

Por essa razão, este tópico deverá ser considerado **contextual e probatório**, e não como imputação criminal autônoma.

VIII — QUARTO NÚCLEO FÁTICO

CONTRATO ENTRE BANCO MASTER E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA ESPOSA DO MINISTRO

Este é um dos fatos mais relevantes e recentes.

Segundo documentos e informações divulgadas em 2026, o escritório Barci de Moraes, ligado à advogada Viviane Barci de Moraes, esposa do Ministro Alexandre de Moraes, manteve contrato de prestação de serviços jurídicos com o Banco Master, então controlado por Daniel Vorcaro.

Segundo informações divulgadas em abril de 2026, dados encaminhados à CPI do Crime Organizado indicaram pagamentos superiores a **R\$ 80 milhões** ao escritório entre 2024 e 2025.

O Senado registrou oficialmente que a CPI passou a investigar as relações do Banco Master com integrantes do Poder Judiciário e os contratos de honorários advocatícios envolvendo o escritório da esposa do ministro.

Posteriormente, em setembro de 2026, novos elementos vieram a público.

Segundo informações divulgadas a partir de material apreendido pela Polícia Federal no celular de Daniel Vorcaro, metadados de documento relacionado ao contrato indicariam edição do arquivo por perfil identificado como “**Ministro Alexandre de Moraes**”.

O contrato teria valor global aproximado de **R\$ 131 milhões**, com previsão de pagamentos periódicos ao escritório.

O escritório declarou que Moraes teria sido consultado apenas para verificar eventual existência de impedimento jurídico antes da contratação e afirmou que ele jamais teria julgado causa envolvendo o Banco Master.

É precisamente por existirem versões contrapostas que a matéria deve ser investigada.

IX — QUINTO NÚCLEO FÁTICO

POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO MINISTRO NA ELABORAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE CONTRATO PRIVADO



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

A informação de que o perfil denominado “Ministro Alexandre de Moraes” teria editado documento contratual envolvendo escritório de sua esposa e instituição financeira privada constitui fato que, caso confirmado mediante perícia, merece investigação parlamentar.

Não se trata simplesmente de saber se o ministro pode conversar com sua esposa.

A questão é outra:

um ministro do Supremo Tribunal Federal poderia utilizar equipamento, conta institucional, estrutura tecnológica ou recursos relacionados ao cargo para participar da elaboração de contrato privado de altíssimo valor envolvendo escritório pertencente à sua própria esposa?

Deve ser determinada perícia para verificar:

1. Autenticidade do documento;
2. Autoria das alterações;
3. Endereço IP;
4. Dispositivo utilizado;
5. Conta Microsoft/Office 365;
6. Horário de acesso;
7. Localização aproximada;
8. Eventual vinculação com equipamentos do STF;
9. Logs administrativos;
10. Histórico de versões;
11. Autoria das alterações;
12. Existência de outras pessoas com acesso à conta;
13. Finalidade da edição;
14. Conteúdo efetivamente alterado.

Somente depois dessa instrução será possível definir eventual responsabilidade.

Se comprovado que o denunciado, valendo-se da condição de ministro, utilizou estrutura pública para intervir em negócio privado de elevado valor envolvendo familiar direto, o fato poderá caracterizar, em tese, **conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro da função**, prevista no art. 39, V, da Lei nº 1.079/1950.

X — SEXTO NÚCLEO FÁTICO

MENSAGENS ENTRE DANIEL VORCARO E ALEXANDRE DE MORAES

Em setembro de 2026, novos elementos atribuídos à investigação da Polícia Federal foram divulgados.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

Segundo reportagens baseadas no material investigativo, mensagens extraídas do telefone de Daniel Vorcaro indicariam contatos entre o empresário e Alexandre de Moraes.

As mensagens teriam incluído pedidos de intervenção junto ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República, bem como preocupações relacionadas às investigações envolvendo o Banco Master.

Há, entretanto, uma ressalva fundamental:

a existência de mensagens enviadas por Vorcaro não prova, por si só, que Alexandre de Moraes tenha solicitado, recebido vantagem ou efetivamente praticado qualquer ato ilícito.

Essa distinção deve constar expressamente da denúncia.

O que existe, segundo as informações divulgadas, é material suficiente para justificar investigação sobre:

- Natureza do relacionamento;
- Frequência dos contatos;
- Eventual reciprocidade;
- Conteúdo das conversas;
- Eventual resposta do ministro;
- Eventual atuação institucional subsequente;
- Eventual compartilhamento de informação sigilosa;
- Eventual intervenção em favor de particular;
- Eventual conexão com o contrato advocatício;
- Eventual vantagem direta ou indireta.

XI — SÉTIMO NÚCLEO FÁTICO

POSSÍVEL ACESSO OU TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Segundo informações divulgadas em 2026, as mensagens atribuídas a Daniel Vorcaro sugeririam que ele buscava obter informações sobre medidas investigativas da Operação Compliance Zero.

Reportagens apontaram inclusive a hipótese de que informações sobre investigações poderiam ter chegado antecipadamente ao empresário.

Caso a instrução parlamentar demonstre que o ministro:

- a) Revelou informação protegida por sigilo;
- b) Permitiu acesso privilegiado;
- c) Transmitiu informação decorrente de investigação;



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

d) Orientou investigado sobre medidas policiais;

e) Interferiu para retardar investigação;

f) Solicitou a autoridade pública providência em benefício de investigado;

Poderão ser examinados, conforme a prova produzida, tipos penais como:

Violação de sigilo funcional — art. 325 do Código Penal;

Prevaricação — art. 319 do Código Penal;

Advocacia administrativa — art. 321 do Código Penal;

Corrupção passiva — art. 317 do Código Penal;

sem prejuízo de outros enquadramentos eventualmente identificados pelo Ministério Público e pelas autoridades competentes.

Ressalte-se novamente: **esses tipos são apresentados como hipóteses investigativas, e não como crimes já definitivamente comprovados.**

XII — OITAVO NÚCLEO FÁTICO

POSSÍVEL ADVOCACIA ADMINISTRATIVA OU INTERMEDIÇÃO EM FAVOR DE PARTICULAR

O Código Penal brasileiro tipifica, no art. 321, a advocacia administrativa, consistente no patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Caso seja comprovado que o denunciado utilizou sua posição institucional para interceder perante autoridades públicas em favor dos interesses privados de Daniel Vorcaro ou do Banco Master, deverá ser apurada eventual incidência do referido dispositivo.

A questão central será determinar:

houve ou não atuação institucional em favor de interesse privado?

Se houve, deverá ser investigado:

- Quem pediu;
- Quem intermediou;
- Quando ocorreu;
- Qual autoridade foi procurada;
- Qual providência foi solicitada;
- Qual resultado foi produzido;



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

- Se existiu vantagem;
- Se existiu relação com o contrato advocatício;
- Se existiu relação temporal com operações policiais.

XIII — NONO NÚCLEO FÁTICO

POSSÍVEL CORRUPÇÃO PASSIVA — APURAÇÃO NECESSÁRIA

O art. 317 do Código Penal prevê o crime de corrupção passiva quando o agente público solicita ou recebe vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem, em razão da função.

A presente denúncia não afirma que o ministro tenha recebido propina.

Todavia, diante da notícia de:

- Relacionamento pessoal com Daniel Vorcaro;
- Contrato milionário com escritório de sua esposa;
- Pagamentos superiores a R\$ 80 milhões;
- Contrato global de aproximadamente R\$ 131 milhões;
- Suposta edição de documento contratual;
- Mensagens relacionadas a autoridades públicas;
- Investigação policial envolvendo o Banco Master;

há elementos suficientes para que se determine investigação destinada a estabelecer se existiu ou não qualquer contraprestação ilícita relacionada ao exercício da função pública.

Deve-se apurar, especialmente:

Se houve vantagem pessoal;

Se houve vantagem para familiar;

Se houve vantagem para escritório relacionado ao núcleo familiar;

Se houve promessa de vantagem;

Se houve solicitação;

Se houve contrapartida institucional.

XIV — DÉCIMO NÚCLEO FÁTICO

POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES

PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE



A Lei nº 12.813/2013 disciplina conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal e deve ser utilizada com cautela, considerando seu âmbito subjetivo específico.

Para ministros do STF, a análise deve partir principalmente da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura, do Código de Ética da Magistratura, das normas processuais de impedimento e suspeição e das regras próprias da Corte.

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado atue com independência, imparcialidade, transparência, prudência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

Portanto, ainda que determinada conduta não seja automaticamente crime comum, poderá constituir fato relevante para o exame do **decoro funcional e da compatibilidade da conduta com o cargo**.

XV — DA ADVOCACIA EXERCIDA POR CÔNJUGE DE MAGISTRADO

A Lei nº 8.906/1994 — Estatuto da Advocacia — estabelece que a advocacia é incompatível com o exercício de determinadas funções públicas, inclusive membros de órgãos do Poder Judiciário.

O art. 28, II, trata da incompatibilidade dos membros do Poder Judiciário com o exercício da advocacia.

A lei não estabelece, simplesmente pelo fato de alguém ser cônjuge de ministro, uma proibição geral de exercício da advocacia.

Assim, a presente denúncia não sustenta que a esposa do ministro tenha cometido ilícito apenas por exercer advocacia.

O ponto juridicamente relevante é outro:

Deve ser investigado se o exercício privado da advocacia pelo escritório da esposa produziu situação capaz de comprometer a independência, imparcialidade, aparência de imparcialidade ou decoro do magistrado.

A investigação deve verificar especialmente se:

- O escritório possuía causas perante o STF;
- O ministro participou de decisões relacionadas aos clientes;
- Houve contatos institucionais;
- Houve acesso privilegiado;
- Houve utilização de informações decorrentes da função;
- Houve participação do ministro em contratos;
- Houve utilização de estrutura pública;
- Houve vantagem decorrente do cargo.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

XVI — DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DECORO

O art. 39, V, da Lei nº 1.079/1950 estabelece como crime de responsabilidade:

“Proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

Trata-se do dispositivo central da presente denúncia.

O decoro não se limita à existência de condenação criminal.

O exercício da magistratura constitucional exige comportamento compatível com a confiança pública depositada no Supremo Tribunal Federal.

A pergunta institucional é objetiva:

É compatível com o decoro de um ministro do STF participar, direta ou indiretamente, de negócio privado milionário envolvendo escritório de sua esposa e uma instituição financeira submetida posteriormente a investigação criminal, ao mesmo tempo em que surgem mensagens do controlador dessa instituição buscando sua intervenção junto a autoridades públicas?

Se a resposta depender de fatos ainda não comprovados, a solução Republicana é:

Investigar.

XVII — DA POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA

A denúncia requer apuração específica sobre eventual utilização:

- De computadores;
- Contas institucionais;
- Servidores;
- Assessores;
- Sistemas;
- Bancos de dados;
- Estrutura do STF;
- Estrutura do TSE;
- Informações privilegiadas;
- Recursos públicos;



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

Para finalidades particulares.

A utilização de recursos públicos para interesse privado, se comprovada, poderá configurar ilícitos de natureza administrativa, civil e penal, conforme a natureza específica da conduta.

A Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual, exige dolo e tipificação legal específica para caracterização de improbidade administrativa, não bastando mera irregularidade formal.

Por isso, requer-se investigação técnica antes de qualquer conclusão.

XVIII — DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o princípio da impessoalidade.

O exercício da jurisdição não pode ser convertido em instrumento para:

- Favorecer amigos;
- Prejudicar adversários;
- Proteger familiares;
- Favorecer empresas;
- Beneficiar contratantes;
- Defender interesses econômicos privados.

Caso isso seja comprovado, haverá grave incompatibilidade entre a conduta e a função constitucional.

XIX — DA EVENTUAL VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE

O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal estabelecem hipóteses de impedimento e suspeição destinadas a preservar a neutralidade do julgador.

O objetivo dessas regras é proteger não somente a imparcialidade subjetiva, mas também a confiança objetiva na Justiça.

A jurisprudência constitucional brasileira reconhece a importância da imparcialidade como requisito essencial do processo justo.

Assim, se a investigação demonstrar que o denunciado possuía relação econômica, pessoal ou familiar relevante com pessoa diretamente interessada em determinado procedimento submetido à sua apreciação, deverá ser examinada a existência de impedimento ou suspeição.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

XX — DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 2º da Constituição estabelece:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O sistema constitucional brasileiro não estabelece supremacia absoluta de um Poder sobre os demais.

O controle recíproco constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

O Senado Federal exerce, constitucionalmente, função de controle político-jurídico sobre ministros do STF nos crimes de responsabilidade.

A própria Constituição determinou que ministros da Suprema Corte estão sujeitos a esse mecanismo.

Portanto, o exercício do controle pelo Senado não representa ataque à independência judicial.

Representa o cumprimento de competência constitucional.

XXI — DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE IMPEACHMENT

A jurisprudência do próprio Supremo reconhece a competência do Presidente do Senado para realizar controle inicial de admissibilidade das denúncias.

No MS 34.125, o STF reconheceu a possibilidade de rejeição liminar de denúncia inepta, insuficientemente instruída ou desprovida de justa causa, preservando, entretanto, a competência política do Senado.

No MS 30.672, o STF também examinou pedido de impeachment de ministro da Corte e reconheceu o caráter político do procedimento, respeitados os limites constitucionais e regimentais.

Dessa jurisprudência resulta uma consequência importante:

A presente denúncia precisa apresentar fatos determinados, materialidade mínima, indicação das provas e enquadramento jurídico.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

É exatamente isso que se pretende realizar.

XXII — DA MATERIALIDADE INICIAL

A materialidade inicial indicada nesta denúncia é constituída, entre outros elementos, por:

1. Registros oficiais do STF relativos à investidura e funções do denunciado;
2. Documentos e decisões referentes ao Inquérito 4.781;
3. Documentos e decisões relativos aos bloqueios de redes sociais;
4. Mensagens e arquivos divulgados publicamente;
5. Documentos relacionados ao Banco Master;
6. Informações encaminhadas à CPI do Crime Organizado;
7. Dados fiscais mencionados nas investigações parlamentares;
8. Documentos apreendidos pela Polícia Federal;
9. Metadados do contrato;
10. Reportagens jornalísticas contendo reprodução ou análise de documentos;
11. Registros públicos do Senado Federal;
12. Documentos produzidos pela Polícia Federal;
13. Atos processuais das ADPFs 1259 e 1260;
14. Demais elementos que venham a ser requisitados pelo Senado Federal.

O Senado Federal já registrou oficialmente a investigação parlamentar das relações entre o Banco Master e membros do Judiciário, inclusive os contratos envolvendo o escritório da esposa de Alexandre de Moraes.

XXIII — DO CASO BANCO MASTER COMO FATO NOVO E SUPERVENIENTE

O caso Banco Master assume especial relevância porque não se trata de simples alegação política.

O Senado Federal registrou que a CPI do Crime Organizado passou a investigar as relações entre o Banco Master e integrantes do Poder Judiciário.

Em março de 2026, foi protocolado requerimento com 35 assinaturas para criação de CPI destinada a investigar possíveis relações entre Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Daniel Vorcaro.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

Em fevereiro de 2026, a CPI aprovou requerimentos relacionados ao Banco Master e convites envolvendo Alexandre de Moraes e sua esposa.

Em setembro de 2026, surgiram novos elementos atribuídos à investigação da Polícia Federal, incluindo mensagens envolvendo Vercaro e Moraes e informações relativas ao contrato do escritório da esposa do ministro.

Portanto, existe fato novo que justifica a reavaliação institucional do conjunto das condutas.

XXIV — POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS

Após instrução, os fatos poderão ser examinados, conforme a prova, sob os seguintes enquadramentos:

1. LEI Nº 1.079/1950

Art. 39, II — Eventual julgamento em situação de suspeição legal;

Art. 39, IV — Eventual desídia patente, caso comprovada;

Art. 39, V — Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro da função.

O item I somente deverá ser considerado caso surjam provas concretas de alteração de decisão ou voto já proferido fora das hipóteses legalmente admitidas.

O item III somente deverá ser considerado caso surjam provas de efetiva atividade político-partidária vedada, não sendo suficiente manifestação institucional ou opinião jurídica.

XXV — POSSÍVEIS CRIMES COMUNS A SEREM APURADOS

Sem prejuízo da competência própria do Ministério Público e do Poder Judiciário, os fatos poderão justificar investigação quanto à eventual ocorrência de:

Art. 317 do Código Penal — Corrupção passiva;

Art. 319 do Código Penal — Prevaricação;

Art. 321 do Código Penal — Advocacia administrativa;



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

Art. 325 do Código Penal — Violação de sigilo funcional;

E outros delitos eventualmente identificados pela investigação.

Nenhum desses crimes é afirmado nesta denúncia como definitivamente consumado.

O que se requer é **apuração formal para determinar se os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais estão presentes.**

XXVI — DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige demonstração de dolo e enquadramento em uma das hipóteses legais.

A legislação atual expressamente estabelece que não basta divergência interpretativa da lei para configurar improbidade e exige demonstração objetiva da ilegalidade e das normas violadas.

Por isso, eventual enquadramento deverá ser precedido de investigação.

Caso sejam encontrados:

- Enriquecimento ilícito;
- Vantagem patrimonial indevida;
- Utilização dolosa de patrimônio público;
- Desvio de finalidade;
- Violação dolosa dos deveres funcionais;

Deverão ser encaminhadas cópias às autoridades competentes.

XXVII — DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA QUESTÃO DO ESCRITÓRIO FAMILIAR

O Estatuto da Advocacia estabelece rigoroso regime de incompatibilidades e impedimentos e determina que o advogado mantenha independência e observe o Código de Ética e Disciplina.

Não se pretende atribuir responsabilidade à esposa do denunciado apenas pela existência do escritório.

O objeto é verificar se houve:

PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE



Interferência do magistrado na atividade privada;

Uso da autoridade pública;

Utilização de informação privilegiada;

Participação em contrato;

Favorecimento decorrente do cargo;

Atuação perante autoridades;

Intermediação;

Ou qualquer outra forma de sobreposição entre interesse privado e função pública.

XXVIII — DA NECESSIDADE DE PERÍCIA DIGITAL

Diante das informações envolvendo metadados, requer-se perícia independente sobre os documentos relacionados ao contrato.

Deverão ser requisitados:

1. Arquivo original;
 2. Versões anteriores;
 3. Histórico de alterações;
 4. Logs;
 5. IPs;
 6. Dispositivos;
 7. Contas de usuário;
 8. Registros de acesso;
 9. Identificação dos computadores;
 10. Horário de criação e modificação;
 11. Localização;
 12. Dados de autenticação;
 13. Registros do Office 365;
 14. Documentos relacionados;
 15. Mensagens eletrônicas;
 16. Comunicações entre as partes.
-



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

XXIX — DA QUEBRA DOS SIGILOS, QUANDO LEGALMENTE CABÍVEL

Requer-se que o Senado, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, determine ou requisite, conforme a legislação aplicável, os documentos necessários à elucidação dos fatos.

Não se pretende quebra indiscriminada de sigilo.

Requer-se apenas a obtenção de dados diretamente relacionados aos fatos investigados, mediante decisão devidamente fundamentada e observância da legislação de proteção de dados, sigilo profissional e demais garantias constitucionais.

XXX — DA NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E ENVOLVIDOS

Requer-se a oitiva, conforme pertinência e disponibilidade jurídica:

1. Daniel Vorcaro;
2. Viviane Barci de Moraes;
3. Integrantes do escritório Barci de Moraes envolvidos no contrato;
4. Eduardo Tagliaferro;
5. Airtón Vieira;
6. Servidores do TSE envolvidos na elaboração dos relatórios;
7. Servidores do STF que tenham participado das comunicações;
8. Representantes do Banco Master;
9. Responsáveis pelo setor de compliance do Banco Master;
10. Agentes da Polícia Federal responsáveis pela análise dos documentos;
11. Autoridades mencionadas nas comunicações;
12. Demais pessoas identificadas durante a instrução.

XXXI — DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS À POLÍCIA FEDERAL

Requer-se que sejam requisitadas, nos limites legais, informações e documentos relativos:

- a) Ao relatório produzido pela Polícia Federal;
- b) Aos documentos apreendidos;
- c) Aos metadados;
- d) Às mensagens;
- e) Aos laudos periciais;



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

- f) Aos documentos relacionados ao Banco Master;
- g) Às eventuais comunicações entre o denunciado e Daniel Vorcaro;
- h) Aos documentos relativos ao contrato com o escritório da esposa do denunciado.

XXXII — DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS AO STF

Requer-se ao STF, mediante os mecanismos institucionais adequados:

1. Logs de acesso relacionados aos documentos investigados;
2. Informações sobre equipamentos;
3. Registros administrativos;
4. Distribuição dos processos envolvendo Banco Master;
5. Identificação de eventual participação do ministro em processos envolvendo o banco;
6. Registros de impedimento e suspeição;
7. Registros de reuniões;
8. Documentos relacionados ao contrato, se existentes;
9. Informações sobre servidores que tenham participado dos fatos;
10. Documentos referentes às comunicações institucionais mencionadas.

XXXIII — DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS AO TSE

Requer-se:

1. Identificação dos relatórios produzidos;
2. Identificação dos servidores envolvidos;
3. Identificação das solicitações;
4. Cópia das mensagens institucionais;
5. Registros formais;
6. Identificação dos destinatários;
7. Finalidade dos documentos;
8. Demonstração da base legal;
9. Relação entre os relatórios e os processos do STF.

XXXIV — DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O denunciante reconhece expressamente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

A presente denúncia não busca substituir o processo penal.

O impeachment por crime de responsabilidade possui natureza jurídico-política própria.

Assim, o objetivo desta peça é permitir que o Senado Federal exerça sua competência constitucional de investigação, acusação e julgamento, respeitando:

- Contraditório;
- Ampla defesa;
- Devido processo legal;
- Direito de defesa;
- Produção de provas;
- Imparcialidade;
- Transparência;
- Motivação.

XXXV — DA NÃO CONFUSÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E CRIME DE RESPONSABILIDADE

O denunciante reconhece que críticas a decisões judiciais, por si só, não configuram crime de responsabilidade.

Também não se pretende criminalizar interpretação jurídica.

A presente denúncia está fundada principalmente em **condutas extrajurisdicionais ou em fatos que, se comprovados, poderão demonstrar utilização da função pública para finalidades estranhas à jurisdição.**

Essa distinção é fundamental diante da cautelar proferida na ADPF 1259, que expressamente afastou a possibilidade de transformar o mero mérito de decisões judiciais em conduta típica de crime de responsabilidade.

XXXVI — DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

1.

O **RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO** da presente denúncia por crime de responsabilidade contra o Ministro Alexandre de Moraes.



PAZ | JUSTIÇA | EQUIDADE

2.

O reconhecimento de que a denúncia apresenta fatos determinados e elementos mínimos suficientes para exame de admissibilidade.

3.

A realização do juízo de admissibilidade nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 1.079/1950 e das normas regimentais aplicáveis.

4.

Sendo reconhecida a existência de justa causa, seja determinada a tramitação da denúncia perante o Senado Federal.

5.

Seja formada a comissão competente, observada a legislação e o Regimento Interno do Senado Federal.

6.

Seja assegurado ao denunciado amplo direito de defesa.

7.

Sejam requisitados os documentos e informações indicados nesta denúncia.

8.

Seja determinada a realização das perícias necessárias, especialmente a perícia digital dos documentos relacionados ao contrato entre o Banco Master e o escritório da esposa do denunciado.

9.

Sejam requisitados à Polícia Federal os documentos e laudos relacionados às mensagens e documentos encontrados na investigação do Banco Master, respeitados os sigilos legalmente protegidos.

10.

Sejam requisitados ao STF e ao TSE os documentos, registros, logs, mensagens institucionais e informações necessários à investigação dos fatos.

11.

Sejam ouvidas as testemunhas e pessoas indicadas nesta denúncia.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

12.

Seja investigada a eventual utilização de estrutura pública para finalidade privada.

13.

Seja investigada eventual atuação do denunciado em favor de interesses privados de Daniel Vorcaro ou do Banco Master.

14.

Seja investigada eventual existência de vantagem direta ou indireta relacionada ao exercício da função pública.

15.

Seja investigada eventual violação de sigilo funcional.

16.

Seja investigada eventual prática de prevaricação.

17.

Seja investigada eventual advocacia administrativa.

18.

Seja investigada eventual corrupção passiva, caso os elementos probatórios demonstrem solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida em razão da função.

19.

Seja analisada eventual ocorrência de impedimento ou suspeição.

20.

Seja analisada eventual incompatibilidade da conduta com a honra, dignidade e decoro da função, nos termos do art. 39, V, da Lei nº 1.079/1950.

21.

Ao final da instrução, caso comprovadas as condutas imputadas, seja submetido ao Plenário do Senado Federal o julgamento político-jurídico correspondente, com aplicação das consequências constitucionais e legais cabíveis.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

XXXVII — DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Caso Vossa Excelência entenda não estarem presentes, neste momento, todos os elementos necessários ao imediato recebimento da denúncia, requer-se subsidiariamente:

a)

Que seja determinada a juntada dos documentos faltantes;

b)

Que sejam requisitadas informações à Polícia Federal;

c)

Que sejam requisitadas informações ao STF;

d)

Que sejam requisitadas informações ao TSE;

e)

Que sejam requisitadas informações ao Banco Central;

f)

que sejam requisitadas informações à Receita Federal, observados os requisitos legais;

g)

Que sejam requisitados documentos à CPI do Crime Organizado;

h)

Que seja oportunizada a complementação da denúncia;

i)

Que não seja arquivada a representação sem decisão fundamentada sobre cada núcleo fático apresentado.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

XXXVIII — DO PEDIDO DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL

Considerando que os fatos envolvem a Suprema Corte brasileira, requer-se que todos os atos processuais que não estejam protegidos por sigilo legal sejam disponibilizados publicamente, assegurando-se transparência ao procedimento.

A sociedade brasileira tem direito de conhecer:

- Os fatos;
- As provas;
- A defesa;
- A acusação;
- Os votos;
- As decisões;
- Os fundamentos jurídicos.

A transparência é elemento essencial da confiança pública nas instituições.

XXXIX — DA CONCLUSÃO

O Brasil é uma República.

Nenhuma autoridade está acima da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal exerce função essencial à democracia, à defesa da Constituição e dos direitos fundamentais.

Justamente por isso, seus integrantes devem estar submetidos aos mais elevados padrões de:

Independência;
Imparcialidade;
Integridade;
Transparência;
Probidade;
Decoro;
Ética;
Responsabilidade institucional.

O objetivo desta denúncia não é enfraquecer o Supremo Tribunal Federal.

É, precisamente, defender a legitimidade da Suprema Corte mediante a apuração rigorosa de fatos que possam comprometer sua credibilidade.

Se os fatos forem falsos ou juridicamente insuficientes, a instrução demonstrará isso.



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE

Se forem verdadeiros, a República precisa conhecê-los e responsabilizar quem eventualmente tenha violado seus deveres.

Não pode existir Estado Democrático de Direito sem mecanismos efetivos de responsabilização.

A independência do Poder Judiciário não significa ausência de responsabilidade.

A imunidade funcional não pode ser confundida com impunidade.

E a toga não pode ser utilizada como instrumento de proteção pessoal, familiar ou econômica.

Diante dos fatos novos relacionados ao Banco Master, das mensagens submetidas à análise da Polícia Federal, dos elementos relativos ao contrato milionário do escritório da esposa do denunciado, das controvérsias anteriores envolvendo a utilização de estruturas do TSE e das demais circunstâncias aqui descritas, entende o denunciante estar configurado, no mínimo, **justo motivo para investigação político-jurídica aprofundada**.

Por tais fundamentos, requer o regular processamento da presente denúncia e, comprovados os fatos no curso da instrução, a responsabilização do denunciado nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 3 de setembro de 2026.

ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO

BACHAREL EM CIENCIAS JURIDICAS



Documento assinado digitalmente
ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO
Data: 03/09/2026 15:46:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Denunciante / Cidadão Brasileiro RG nº [Informações pessoais] SSP/MT
CPF nº697. [Informações pessoais] 53



PAZ I JUSTIÇA I EQUIDADE